



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO
001/2024

Câmara de Vereadores de
PROTOCOLO Nº: 17
Recebido em: 18/3/2024
Horário: 17h
S r i o r

Matéria: Projeto de Lei nº 4.771/2024
EMENTA: PODER EXECUTIVO.
CONSELHEIROS TUTELARES.
ALTERAÇÃO. ART.9º.LEI MUNICIPAL.2.715,
DE 27 DE JUNHO DE 2011. DISPÕE SOBRE
A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E
ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE
JÓIA/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.771/2024, que "Altera o art.9º da Lei Municipal nº 4.771, de 27 de junho de 2011, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 é clara ao atribuir aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber; legítima, portanto, a previsão constante na Lei nº 8.069/90 (ECA) de que caberá à Lei Municipal dispor sobre criação e funcionamento do Conselho Tutelar:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Estatuto da Criança e Adolescente- Lei nº 8.069/1990

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Quanto à legitimidade de iniciativa, tem-se correta no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia, conforme alínea “c”, do inciso II, do §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, previsto de forma simétrica, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Os Conselheiros Tutelares são considerados agentes públicos honoríficos, que exercem função pública relevante, sendo, assim, por integrarem a Administração Pública, mesmo que transitoriamente, enquanto mantida tal condição, agentes públicos na acepção ampla.

Embora não se trate de servidor público em sentido estrito, a Lei Municipal nº 2.715, de 27 de junho de 2011, reconhece o membro do conselho tutelar como detentor de mandato eletivo, exercendo serviço público relevante.

O art. 9º, da Lei Municipal nº 2.715, de 2011, dispõe sobre os direitos garantidos aos Conselheiros Tutelares, atualmente, nos seguintes moldes:

Art. 9º Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, independentemente de vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito a uma remuneração mensal no valor de R\$ 908,85 (novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos). (Redação dada pela Lei nº 3293/2015)

§ 1º O pagamento e os reajustes serão efetivados, nas mesmas datas bases e condições dos demais servidores do Poder Executivo Municipal de Jóia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

§ 2º Sobre a remuneração referida no caput deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, que serão discriminados no contra cheque mensal a ser entregue a cada Conselheiro.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares eleitos serão regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, salvo os regidos pelo Regime Próprio de Previdência. (Redação acrescida pela Lei nº 3293/2015)

§ 4º Licença-maternidade, nas mesmas condições dos demais servidores do Poder Executivo Municipal de Jóia; (Redação acrescida pela Lei nº 3293/2015)

§ 5º licença-paternidade, de 5 (cinco) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 3293/2015)

A proposição analisada visa aprimorar esses direitos, prevendo a possibilidade de concessão de outras licenças aos Conselheiros: para concorrer a cargo eletivo, por motivo de casamento e por motivo de luto.

Conforme se observa, é possível a extensão dos direitos, nos moldes apresentados. Entretanto, para que haja segurança e viabilidade técnica da proposição analisada, há necessidade da proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, tendo em vista a inclusão de benefícios aos servidores, embora não se trate de servidor público em sentido estrito, a Lei Municipal nº 2.715, de 27 de junho de 2011, reconhece o membro do conselho tutelar como detentor de mandato eletivo, exercendo serviço público relevante, conforme já mencionado.

Há necessidade de atenção, considerando que se inicia um ano eleitoral, de se observar as vedações previstas no art. 73, da Lei Federal nº 9.504 de 1997, que estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados: [...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifo inserido)

Importante mencionar, ainda, sobre a possibilidade de remuneração durante o afastamento, a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), dispõe o seguinte no parágrafo único do seu art. 43:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

(...)

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Recomenda-se atenção às regras concernentes a alteração de leis, à luz do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 1998 e ajustes nos dispositivos, tendo em vista que estão expressos com parágrafos e incisos, por exemplo: “§ 9º VIII (...)”.

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal. Entretanto, há necessidade de que seja acostado aos autos, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro, tendo em vista a inclusão de benefícios aos servidores. Embora não se trate de servidor público em sentido estrito, a Lei Municipal nº 2.715, de 27 de junho de 2011, reconhece o membro do conselho tutelar como detentor de mandato eletivo, exercendo serviço público relevante.

Assim, recomenda-se que à Comissão Solicitante, possibilite ao Poder Executivo a complementação e ajustes ao Projeto de Lei nº 4.771/2024, a fim de que se garanta sua viabilidade. Para que a inclusão de licenças possa ser viável, deverá previamente possuir dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos com a concessão de todo e qualquer benefício que gere um incremento ou maximização do gasto com pessoal, bem como, recomenda-se atenção às regras concernentes a alteração de leis, à luz do art. 12, da Lei Complementar nº 95, de 1998 e ajustes nos dispositivos, tendo em vista que estão expressos com parágrafos e incisos, por exemplo: “8º VII” e “§ 9º VIII (...)”. Ainda, o texto redacional do art. 1º da proposição, consta equivocadamente a data da lei, sendo o correto “27” e não “23”.


Alerta-se, da necessidade de atenção quanto a proximidade do período eleitoral, a fim de afastar a incidência de vedações eleitorais, destacadamente aquelas que poderão repercutir em possível caráter eleitoreiro, art.73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504 de 1997, colacionado acima.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações acima, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.771/2024, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Matr. 86.8/1


IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

JÓIA, 18 de março de 2024.